PARECER Nº 068/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0574/15.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa alterar a lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a permissão de uso de passeio público. A alteração possui o escopo de garantir o direito à defesa prévia em face da imposição de multa pelo descumprimento do referido diploma normativo.

Nos termos da justificativa, a lei que se pretende alterar prevê a autuação dos comerciantes que descumprirem os requisitos impostos para a utilização do passeio público. Todavia, não confere ao administrado nenhum prazo para defesa, acarretando violação do direito fundamental ao devido processo legal e seus corolários.

Em face disso, a propositura estabelece prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa por parte dos comerciantes autuados.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva traçar disciplina sobre os processos administrativos decorrentes da autuação de determinados estabelecimentos na cidade de São Paulo, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Como visto supra, a propositura possui o escopo de proporcionar, a determinados estabelecimentos que sofram autuação em decorrência da fiscalização municipal baseada na lei nº 12.002/1996, o direito ao devido processo legal e seus corolários, como a ampla defesa, ainda que em âmbito administrativo.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, LIV da Constituição Federal, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Ao tratar dos subprincípios que decorrem logicamente do devido processo legal, o inciso LV do mesmo artigo 5º da Carta Magna menciona expressamente o processo administrativo, note-se: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (grifos nossos)

Claro está, por conseguinte, que o devido processo legal é aplicável a todos os processos, inclusive o processo administrativo sancionador, razão pela qual, além de tratar de matéria inserida no âmbito da competência legislativa municipal, o projeto também possui o condão de tornar as normas locais compatíveis com as regras e princípios consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Todavia, deve-se ter à vista que a lei nº 14.141/2006, que dispõe sobre as normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal, estabelece, em seu artigo 47, II, que nos procedimentos sancionatórios o infrator deverá ser intimado para apresentar defesa no prazo de 15 dias. Muito embora se trate de norma geral, entendemos que a norma especial que se pretende introduzir no ordenamento jurídico deve seguir o mesmo padrão, do que resulta legislação mais uniforme, evitando dúvidas quanto ao prazo eventualmente aplicável em cada caso concreto. Tudo conforme o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 574/15.

Altera a lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a permissão de uso de passeio público para garantir o direito à defesa prévia à imposição de multa por descumprimento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No caso de autuação para imposição da multa ou cassação mencionadas neste artigo, será aberto prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa pelo proprietário do estabelecimento, junto à subprefeitura respectiva, sem prejuízo do recurso administrativo previsto no artigo 36 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 17.02.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes – PTB - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Teixeira - PV

Arselino Tatto - PT

David Soares – PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/02/2016, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.